

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre****Parecer nº 138/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0027848/2023-54****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Ernesto Avelino de Souza Almeida	CPF/CNPJ: 42.963.157/0001-62
Endereço: Rua Expedicionário João Adame, 477	Bairro: Fernandes
Município: Santa Rita do Sapucaí	UF: MG
Telefone: (35) 99736-8067	E-mail: terra.jakeline@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Sítio do Rio	Área Total (ha): 2,4121
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.971	Município/UF: Piranguinho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3151008-9C61.2DB4.F288.4AE8.95B7.D626.679A.9D13	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0497	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0497	ha	23K	441.777 m	7.527.307 m

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Porto de areia	0,0497

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica/braquiária	Não se aplica	0,0497

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização do processo: 11/08/2023

Data da vistoria: 29/08/2023

Data de emissão do parecer técnico: 25/09/2023

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de mineração de areia e cascalho em leito de rio, nas margens do Rio Sapucaí, no imóvel rural denominado Sítio do Rio, Bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG, onde foi observado, em campo, que no local, considerado APP, não há infraestruturas instaladas.

## **2. OBJETIVO**

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,0497 ha, visando a implantação de estruturas para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí, na propriedade Sítio do Rio, Bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio do Rio, localizado no Bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG, com área total mensurada de 2,4121 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade técnica da Técnica em Meio Ambiente Jakeline Aparecida Nunes da Silva, CTF-MG 07847977656, ART Obra/Serviço nº. CTF2302790205, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0027848/2023-54, e registrada com 0,4200 ha, o que corresponde a 0,0804 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brazópolis/MG, sob matrícula número 2.971, livro nº. 2, folha 01, de propriedade Ernesto Avelino de Souza Almeida, desde 01/08/2007, conforme registro de imóvel acostado ao referido processo.



FIGURA 01: Panorâmica do empreendimento (extração areia) na propriedade Sítio do Rio, bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG (Imagem Google Earth 2023).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade Sítio do Rio está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 02,18,70 ha de vegetação nativa, 02,28,84 ha de pastagem, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

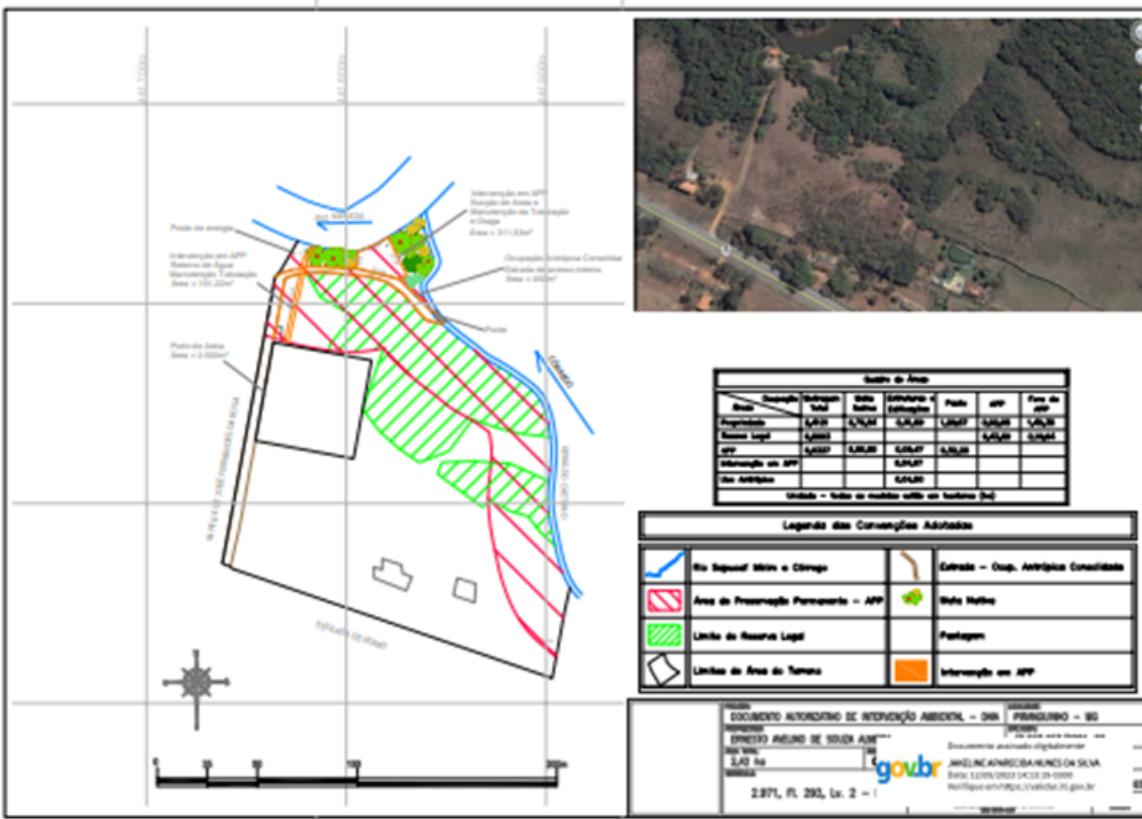


FIGURA 02: Levantamento Planiálmétrico do imóvel denominado Sítio do Rio, Bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG.

O município de Piranguinho/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 13,33% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151008-9C61.2DB4.F288.4AE8.95B7.D626.679A.9D13

- Área total: 2,4121 ha

- Área de reserva legal: 0,8693 ha

- Área de preservação permanente: 0,6337 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,4288 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( X ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3151008-9C61.2DB4.F288.4AE8.95B7.D626.679A.9D13

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área averbada como Reserva Legal encontra-se recoberta de vegetação nativa e sem cercamento.

Foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade.

Em análise ao SICAR-MG foi constatado que o proprietário do imóvel não aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, não sendo apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade Sítio do Rio.

O requerente deverá formalizar, como condicionante a autorização de intervenção ambiental, processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis->

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 0,0497 ha, visando a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para a implantação de infraestrutura, como tubulação de sucção de polpa, tubulação de retorno e acesso para manutenção de balsa, para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí, coordenadas geográficas (UTM) 401.777 E / 7.527.307 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de utilização imediata na construção civil, conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que não ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo ou arbóreo nos locais da intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Rio Sapucaí na propriedade é de 50 (cinquenta) metros, nos termos da alínea b, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, uma área de 0,6337 ha, presente na propriedade é recoberta por fragmento de Mata, gramínea exótica (Braquiária) e árvores isoladas nativas, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Os locais de intervenção dentro da APP, situados na propriedade, não estão isolados por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Na APP deverá ser instaladas as tubulações de entrada e retorno da água e acesso até o leito Rio Sapucaí.

Segundo relatório técnico apresentado junto ao processo SEI nº.2100.01.0027848/2023-54, trata-se da autorização para intervenção em áreas de preservação permanente, sem a necessidade de supressão de vegetação, tendo em vista que os locais apontados no relatório de intervenção ambiental apresentam vegetação que possibilitam a instalação dessas tubulações e acesso sem a necessidade de realizar novas supressões. Esses locais foram previamente escolhidos por apresentarem essas características apontadas anteriormente. E que no passado já foram utilizados para a mesma finalidade, extração mineral de areia e cascalho em leito de rio.

Nesses locais onde pretende-se instalar as tubulações, a vegetação apresenta-se bastante espaçada de maneira a possibilitar a passagem e também a manutenção das tubulações por onde ocorrerá a sucção da polpa de areia e a devolução da água ao rio Sapucaí e acesso ao leito do rio utilizado para manutenção de balsa. Dessa forma, para as intervenções em área de preservação permanente a ocorrerem, serão aproveitadas as áreas onde a vegetação permite o acesso ao rio sem a necessidade de novas supressões.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401297463218 (R\$775,68), pago em 03/08/2023.

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola
- Outras restrições: Não se aplica

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Extração mineral de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
- Código atividade: A-03-01-8
- Atividades licenciadas: Não.
- Classe do empreendimento: dois (2).
- Critério locacional: (0).
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não informado.

##### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria técnica no imóvel Sítio do Rio na data de 29 de agosto de 2023, acompanhada por representante do empreendedor.

As atividades econômicas desenvolvidas na propriedade são agropastoris, as áreas de pastagens não estão degradadas e as margens do Rio Sapucaí que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerido (0,0497 ha), considerado APP, para a implantação de estrutura para a extração mineral de areia e cascalho por dragagem em leito de rio, está recoberto de vegetação exótica rasteira, braquiária, e as margens do rio onde ocorrerá a intervenção não está desbarrancando.

###### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: a propriedade apresenta relevo ondulado;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;

- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, o Rio Sapucaí e um córrego S/D gerando uma área de 0,0497 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Rio Sapucaí, situa-se em 1.650 mm e na região predomina clima quente e temperado (Cwa), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, apresenta árvores nativas vivas distribuídas de forma esparsa pela área e vegetação nativa de porte herbáceo.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, foram utilizados dados secundários extraídos de artigos científicos realizados na região, para elaboração de diagnóstico da presença de fauna silvestre na propriedade, ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi, paturis do brejo e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas. Foi encontrado durante a vistoria de campo vestígios, fezes, da presença da espécie Capivara.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado ao processo, descrevendo que para a atividade de extração mineral de areia e cascalho é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infraestrutura para subsidiar a atividade de mineração. Foi constatado em vistoria de campo, que nos locais das intervenções ao longo da APP a topografia é plana e não houve supressão de vegetação nativa de porte arbustivo e arbóreo.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica locacional para a implantação de estrutura para a extração mineral de areia e cascalho por dragagem no Rio Sapucaí, na propriedade Sítio do Rio.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,0497 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0027848/2023-54 , foram verificados a localização e composição da área de preservação permanente, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à inscrição do imóvel no CAR, a mesma foi discutida nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso de recurso hídrico, OUTORGA Nº 297900, DE 7 DE ABRIL DE 2017), localizado na propriedade Sítio do Rio, Bairro Santa Bárbara, município de Piranguinho/MG, emitido pelo IGAM.

O empreendedor possui processo ANM nº 831.400/2008.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 442.699 E / 7.527.345 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água, tais como: aumento da concentração de partículas em suspensão no curso d'água, geração de material particulado e gases, revolvimento e desagregação do minério no leito do curso d'água, risco de contaminação do curso d'água, estresse da fauna aquática, comprometimento da vida aquática, geração de ruído, impacto visual negativo e aceleração de processos erosivos nos barrancos.

Quanto à atividade de extração de mineral areia e cascalho por dragagem, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração mineraria do curso de água e demais áreas de preservação.
- Construção de caixas de decantação, composto por caixa e bacia de decantação, na área do porto, nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água, minimizando o carreamento de sólidos em suspensão para o leito do rio. A devolução deverá ser conduzida por tubulação, sendo direcionado diretamente ao leito do rio, com no mínimo dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escorrer pelas margens).
- Nos casos previstos de depósito de areia em APP (distância mínima de 20 (vinte) metros da margem do curso de água) e/ou caixote em APP (distância mínima de 10 (dez) metros da margem do curso de água), deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário na APP restante, direcionando toda água residuária para o lado oposto ao curso de água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso de água.
- Manutenção periódica das caixas de decantação, além dos equipamentos envolvidos no empreendimento.
- Destinação adequada aos rejeitos provenientes da extração, evitando acúmulos destes na área do empreendimento e Instalação de tambores para coleta de lixo, dando a correta destinação a esses resíduos.
- Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição ambiental do solo, da água e sonora.
- Uso adequado dos equipamentos de sucção, ou seja, dragagem com a observância de uma distância mínima de segurança em relação às margens do rio para evitar desbarramento.
- No caso de balsa flutuante, instalação de uma pequena proteção em suas bordas laterais, evitando assim o derramamento de óleos, graxas ou outras substâncias no corpo d'água.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Estocagem do mineral em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando o armazenamento de areia e cascalho em APP.
- Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas e acesso à propriedade, melhorando o trânsito de veículos no local.
- Evitar a formação de bancos de areia próximo à tubulação de descarga dos efluentes gerados na área do empreendimento.
- Manutenção de instalação sanitária para uso dos funcionários – com fossa séptica.
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de preservação permanente no entorno da atividade, a fim de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

091/2023

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Ernesto Avelino de Souza Almeida**, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), na propriedade rural denominada “*Sítio do Rio*”, localizada no Município de Piranguinho e registrada no CRI da Comarca de Brazópolis sob a Certidão de Matrícula nº 2.971.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 71365077).

Verificado os cadastros dos Imóveis no SICAR (Doc. 71365074).

O empreendedor possui processo ANM nº 831.400/2008 (Doc. 71365084).

Empreendimento foi classificado em Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS (Parecer Técnico, 4.2).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

#### 6.2.1 Da Intervenção em APP

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para fins minerários, visando a instalação de infraestruturas necessárias para praticar atividade minerária de extração de areia e cascalho, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, *verbis*:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*II - de interesse social:*

*(...)*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

(...)

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

*Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Nesta senda, o gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo que demonstra a ausência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

### **6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP**

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

(...)

*§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

Por sua vez, o art. 76 do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APPs, está em consonância com o inciso I e o §1º, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na área de influência do empreendimento e na mesma microbacia hidrográfica de um Córrego sem denominação pertencente à sub-Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí Mirim, que por sua vez é afluente da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí (UPGRH - GD5).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o projeto de compensação ambiental quanto aos seus critérios técnicos.

### **6.2.3 Da Adesão ao PRA**

O requerente não aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, quando do cadastro do imóvel no CAR (Parecer Técnico, item 3.2). Todavia, de acordo com a LEI Nº 14.595, DE 5 DE JUNHO DE 2023 o prazo de adesão foi alterado na Lei nº 12.651/2012 para até 31/12/2023, sendo, assim, condicionado ao requerente, pela gestora do processo, a formalização de processo para assinatura de Termo de Adesão previsto no Decreto Estadual nº 48.127/2021 (Condicionante 3 - Parecer Técnico item 09).

#### **6.2.4 Das Competências Analítica e Autorizativa**

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

*(...)*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*(...)*

#### **6.3 Das Aprovações Técnica e Processual do Pedido**

O gestor técnico do processo foi favorável à intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o projeto de compensação ambiental pela intervenção em APP e verificou e aprovou o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A AIA só produzirá efeitos de posse da *Licença Ambiental Simplificada – LAS*, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Deverá ser observada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

No DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

#### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0497 ha, coordenadas geográficas (UTM) 441.777 E / 7.527.307 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na propriedade Sítio do Rio, Bairro Santa Bárbara, Município de Piranguinho/MG, visando a implantação de infraestruturas para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí pela empresa ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA - ME, CNPJ nº.42.963.157/0001-62 , por não contrariar a legislação vigente e que foram citadas anteriormente.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS/RAS.

#### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição, na mesma propriedade, de área de 0,0500 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Ribeirão S/D, na mesma propriedade, através do plantio de 84 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 2,0 m, em coordenadas geográficas UTM: X: 441.891 / Y: 7.527.167 (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K, descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade técnica da Técnica em Meio Ambiente Jakeline Aparecida Nunes da Silva, CTF-MG 07847977656, ART Obra/Serviço nº. CTF2302790205. O local está recoberto por gramineia exótica rasteira.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019), se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

#### **9. CONDICIONANTES**

##### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatório após a implantação do projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Até 60 dias após plantio conforme cronograma do PRADA
2	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <a href="http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais-programa-de-regularizacao-ambiental-pra">http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais-programa-de-regularizacao-ambiental-pra</a>	Até 60 dias após plantio conforme cronograma do PRADA
3	Apresentar relatório com anexo fotográfico verificando a situação do plantio da área de compensação e APPs. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Dezembro 2024
4	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística	Após término das atividades.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 25/09/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 25/09/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73947909** e o código CRC **79F3ECB3**.